

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 010 João Pessoa, 02 de março de 2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa egrégia Casa Legislativa a anexa Medida Provisória, que dispõe sobre a redução de juros, multas e demais acréscimos legais referentes a débitos tributários relacionados com o IPVA e taxas do DETRAN, mediante parcelamento em até 12 meses.

Com a edição da Lei, os contribuintes terão mais uma oportunidade de regularizarem sua situação perante o Fisco e o DETRAN, no que diz respeito a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Projeto de Lei.

Para pagamento em parcela única dos referidos débitos tributários, será concedida a redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais, neles compreendidos os juros e multa de mora.

Tratando-se de pagamento parcelado, aos contribuintes será oferecida, também, a possibilidade de redução dos acréscimos legais, que poderá variar de 40% a 80%, de acordo com a quantidade de parcelas pactuadas.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191 , DE 01 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a redução de juros e multas de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam reduzidos os juros e a multa de mora e concedido parcelamento de débitos tributários, e taxas do DETRAN-PB, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2011, dos proprietários de Veículos Automotores, relacionados:

I – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II – à Taxa de prestação de serviços do DETRAN, nos termos do anexo I da Lei nº 7.656 de 10 de setembro 2004.

§ 1º Para os efeitos do “caput”, entende-se como débito tributário o somatório dos tributos, da atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente, e dos acréscimos legais, nestes compreendidos os juros e a multa de mora.

§ 2º A concessão do parcelamento dar-se-á a requerimento do contribuinte até 90 (noventa) dias após a publicação desta Medida Provisória e será homologada pelo Fisco, no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, também, nas mesmas condições, às aquisições efetuadas por pessoa física, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Art. 2º O débito tributário, corrigido monetariamente, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas, da seguinte forma:

I – com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais para quitação em parcela única;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos legais para quitação em até 03 (três) parcelas;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos legais para quitação em até 06 (seis) parcelas;

IV – com redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos legais para quitação em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Para efeitos de fruição do benefício previsto nos incisos II a IV do “caput”, a primeira parcela conterà os valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, bem como à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento (Código 1240), sendo as demais parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFR-PB, devendo cada uma ser recolhida como segue:

I – a parcela única ou a primeira parcela, na data do requerimento;

II – as demais parcelas, até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º O beneficiário deverá estar em dia com o pagamento das parcelas, para obter os licenciamentos posteriores do veículo, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 4º O beneficiário não poderá transferir a propriedade e o domicílio do veículo para outra Unidade da Federação, enquanto perdurar o parcelamento.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º A formalização do requerimento do parcelamento implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º São requisitos indispensáveis à formalização do parcelamento:

I – requerimento padronizado dirigido à repartição preparadora do domicílio do licenciamento do veículo, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que comprove o pagamento da primeira parcela ou da parcela única;

III – cópias dos documentos de identificação (identidade e CPF) do beneficiário.

Art. 4º O parcelamento do débito será, automaticamente, cancelado:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Medida Provisória;

II – em caso de inadimplência por 2 (duas) parcelas.

§ 1º O cancelamento implicará a imediata exigibilidade do débito originário remanescente, com os respectivos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, à época da ocorrência dos fatos geradores e sem as reduções de que trata o art. 2º.

§ 2º O previsto no § 1º produzirá seus efeitos depois de notificado o contribuinte.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 5º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 6º O débito tributário parcelado mediante os benefícios constantes desta Medida Provisória não pode ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º A taxa destinada à escolha da Placa – Código 1120 –, é fixado em 7,00 (sete) UFR - PB.

Parágrafo único. A arrecadação com a taxa a que se refere o *caput* será destinada da seguinte forma;

I – 50% (cinquenta por cento) destinado ao DETRAN-PB;

II – 40% (quarenta por cento) destinado ao Fundo de Assistência Social da Paraíba;

III – 10% (dez por cento) destinado ao CENDAC.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de março de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PUBLICADA NO DOE 02.03.2012

REPUBLICADA POR ERRO GRÁFICO

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA, COM
14 VOTOS SIM E 13 VOTOS NÃO, NA ORDEM
DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012.

18 SECRETÁRIO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191/2012

Define sobre a redução de juros e multas de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Antônio Mineral.

P A R E C E R Nº 732/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 191/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Define sobre a redução de juros e multas de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A MP em exame, de iniciativa do Governador do Estado, tem por objetivo reduzir juros, multas e demais acréscimos legais referentes a débitos tributários relacionados com o IPVA e taxas do DETRAN, mediante parcelamento em até doze meses.

Na Mensagem nº 010, datada de 02 de março do corrente ano, o Chefe do Poder Executivo Estadual, argumenta que com a edição da Lei, os contribuintes terão mais uma oportunidade de regularizarem sua situação perante o Fisco e o DETRAN, no que diz respeito a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos.

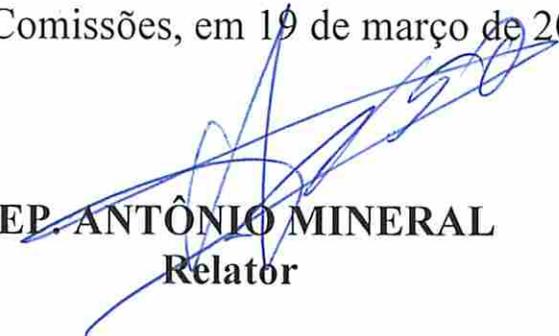
A Medida Provisória em análise encontra fundamento no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a "relevância" e "urgência" que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna, pertinente e de inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 191/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2012.


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Antônio Mineral, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 191/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/03/12


DEP. ADRIANO GALDINO
Vice-Presidente


DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17^a Legislatura
2^a Sessão Legislativa



Emenda Substitutiva nº 01 ao Medida Provisória nº 191/2012

Acrescenta a redação a Ementa da Medida Provisória nº 191/2012, que passa a ter em seu Art. 1º, Parágrafo II, § 3º a seguinte redação:

§ 3º : O disposto desta medida provisória aplica-se exclusivamente às pessoas físicas e micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2012

Atenciosamente,

Anísio Maia
Deputado Estadual PT/PB
Líder do PT-PB

REJEITADA A EMENDA, COM
14 VOTOS SIM E 12 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
17 DE ABRIL DE 2012.

12 SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 191 DE 25 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a redução de juros e multas de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais, nas condições que específica, e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado
RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu
Substituído na Reunião: Dep. Gilma Germano

Parecer: 48/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória n° 191, de 01 de março de 2012 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a redução de juros e multas de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais, nas condições que específica, e dá outras providências."

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que conclui pela admissibilidade.

Em seguida, veio a Medida Provisória a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do art. 41, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com a edição da Lei, os contribuintes terão mais uma oportunidade de regularizarem sua situação perante o Fisco e o DETRAN, no que diz respeito a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observados as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a Medida Provisória contribui para aumento da arrecadação da receita pública, pois oferece aos contribuintes pagamento em parcela única dos referidos débitos tributários, concedendo redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais. Tratando-se de pagamento parcelado, a possibilidade de redução dos acréscimos legais, que poderá variar de 40% a 80%, de acordo com a quantidade de parcelas pactuadas.

Finalmente, ressaltamos que, a Comissão de Controle da Execução Orçamentária entende que não cria novas despesas para o erário, e as mudanças que propõe redução dos juros e a multa de mora e sobre o parcelamento de débitos tributários, relacionados ao IPVA e às Taxas Estaduais poderão melhorar a arrecadação tributária do Estado.

Todavia, a Emenda nº 01/2012 necessita de aperfeiçoamento, em razão do vício de incorreção técnica legislativa que procuramos sanar redação, com base no § 6º do art. 98 do RI, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 191, de 2012, com a Emenda nº 01/2012 de autoria do Deputado Anísio Maia, a seguir redigida:

EMENDA Nº 01/2012

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, exclusivamente, às pessoas físicas e micro e pequenas empresas."

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2012.

PP. Gusquiano
Deputado VITURIANO DE ABREU
Relator



Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/04/12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 191, de 2012, com a Emenda nº 01/2012 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2012.

Gerl
Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente

Frei Anastácio
Deputado FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente

Gusquiano
Deputado GILMA GERMANO
Membro

Heruaz - Bez
Deputado HERVÁZIO BEZERRA
membro

Deputado GENIVAL MATIAS
Membro

Deputado ANDRÉ GADELHA
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro